



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001200-94.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FELIPE EDUARDO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001200-94.2025.8.26.0154

AGRAVANTE: Felipe Eduardo Pereira da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – 8ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 112, INCISO VI, “A”, DA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa de sentenciado condenado por homicídio qualificado, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena, ao fundamento de que a progressão de regime deve observar o percentual de 50%, conforme o artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o sentenciado, primário e condenado por crime hediondo com resultado morte, faz jus à progressão de regime com o percentual de 40% da pena cumprida ou se deve ser observado o percentual de 50%, conforme determinado na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP determina que o condenado por crime hediondo com resultado morte, se primário, deve cumprir 50% da pena para a progressão de regime, vedado o livramento condicional.

4. O agravante foi condenado por homicídio qualificado, crime hediondo com resultado morte, e, portanto, se enquadra na regra do artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP.

5. A aplicação do percentual de 40%, previsto no inciso V

do artigo 112 da LEP, não se justifica no caso concreto, pois este dispositivo não contempla crimes hediondos com resultado morte.

6. O cálculo de pena realizado está em conformidade com a legislação vigente, não havendo erro ou interpretação equivocada que justifique sua retificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) O percentual de cumprimento da pena para progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte é de 50%, nos termos do artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP; (ii) O artigo 112, inciso V, da LEP, que prevê progressão com 40% da pena cumprida, não se aplica a crimes hediondos com resultado morte.

Dispositivo citado: LEP, art. 112, incisos V e VI, alínea “a”.

VOTO Nº 13021

Trata-se de agravo em execução interposto por **FELIPE EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, em face da r. decisão copiada às fls. 15 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – 8ª RAJ, nos autos da execução nº 0000638-56.2023.8.26.0154, que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas.

Inconformada, sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante, por não ser reincidente específico em crime

hediondo, faz jus à progressão de regime com a aplicação do percentual de 40% da pena.

Aduz que a decisão recorrida interpretou equivocadamente o artigo 112, inciso V da LEP, aplicando percentual mais gravoso. Argumenta que, diante da inexistência de previsão expressa para a hipótese, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao réu.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja retificado o cálculo da pena e aplicada a fração correta para progressão de regime. (fls. 01/09).

Processado o recurso, contrariado (fls. 20/21), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 22), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 28/29).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Felipe Eduardo Pereira da Silva

cumprir pena total de quatorze anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, dos quais já cumpriu, até 14/12/2023, dois anos, dez meses e dezesseis dias de pena, que tem término previsto para 27/01/2035 (fls. 10/12).

Elaborado o cálculo de penas, a Defesa, em 10/12/2024 (fls. 13), pugnou pela aplicação da fração de 40%, presente no artigo 112, inciso V da Lei de Execuções Penais, com a consequente retificação do cálculo de pena.

Após Manifestação do Ministério Público (fls. 14), o d. Juízo de origem indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Considerando-se que o delito foi praticado durante a vigência do pacote anticrime (Lei. 13.964/19), portanto, nos termos do Art. 112, inciso VI, "a", o percentual aplicado no cálculo está correto. Dessa maneira, indefiro o pedido de retificação do cálculo de penas.”
(fls. 15 - grifamos).

Tal decisão não merece reparo.

Confira-se, nesse passo, a redação do artigo 112, inciso VI, alínea “a” da Lei de Execução Penal:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional”. (g.n.)

Assim, nota-se que o cálculo foi baseado na regra supramencionada, que exige aos sentenciados condenados a crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**, o cumprimento da fração de 50% (cinquenta por cento) da pena para a aquisição do requisito objetivo para obtenção de benefícios.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR